



**PREFEITURA MUNICIPAL NOVA TRENTO – SC**  
**AO SETOR DE LICITAÇÃO**  
**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 122/2023**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 81/2023**

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO**

com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Nº 8.666/93 e XII do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **Dos Fatos**

A presente impugnação tem por objeto apontar omissão contida no instrumento convocatório em epígrafe cuja prévia correção se mostra indispensável ao interesse público primário e a formulação de proposta para o certame em apreço, o qual tem por objeto a necessidade de contratação de empresa especializada para realização de serviços de ressolagem de diversos tipos de pneus, que serão utilizados nos veículos da frota da municipalidade.

Sabe-se que a **ressolagem de pneus é serviço que deve ser prestado por especializadas a fim de garantir a manutenção e o bom funcionamento da frota, bem como guardar a segurança dos pedestres**, sendo, portanto, um item de segurança que requer observância de normas e padrões de qualidade. Todavia, ao analisar o instrumento licitatório, vê-se, notadamente no que concerne às exigências para habilitação, que tais padrões de qualidade não podem ser comprovados, porquanto não estão sendo exigidos no Edital.

Portanto, a fim de evitar a posterior nulidade do certame ou empecilhos na execução do contrato, bem como assegurar a integridade das máquinas e dos operadores, é necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver **adicionada ao Edital a Obrigatoriedade de Registro do Serviço de Reforma da Unidade Reformadora Junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO– COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**; além da necessidade de observar a caracterização com base em CNAE específico; critérios estes que decorrem de normas técnicas que conduzem o objeto do presente certame e que por isso são normas de apego obrigatório por parte da Administração Pública.

Ao compulsar o edital e seus anexos é possível verificar no item 1.2, “c”, do objetivo, a exigência de apresentação do “*INMETRO (das bandas de rodagem, ligação e borracha)*” para anexar na proposta. Ocorre que, como será aduzido adiante, tal exigência não mais é compatível, haja vista que o próprio órgão certificador não mais disponibiliza esta documentação. Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

Além disso, nota-se também a falta de exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome da marca de ressolagens, como parte integrante dos documentos de qualificação técnica na fase de habilitação do Pregão Eletrônico supra. Esta lacuna no edital é problemática por diversas razões.

A não exigência do certificado IBAMA pode favorecer empresas que ofertam serviços sem a devida certificação e regularidade, em detrimento das que seguem as normas técnicas e ambientais vigentes. É importante considerar que a competitividade saudável deve ser baseada em igualdade de condições. Empresas que se esforçam para obter as certificações necessárias demonstram um compromisso com a qualidade, segurança e respeito ao meio ambiente. Isso, por sua vez, contribui para a promoção de um mercado mais equitativo e atrai bons serviços, pois empresas que investem em práticas sustentáveis são mais propensas a serem confiáveis e a manter relacionamentos comerciais de longo prazo.

## DO DIREITO

### - DA TEMPESTIVIDADE

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipula que poderá haver impugnação em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 01/11/2023 e esta impugnação está sendo protocolada dia 31/10/2023, é tempestiva, portanto.

## - DO MÉRITO

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º: “***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos***” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

## - Incongruências sobre a qualificação técnica.

Sobre a **qualificação técnica da licitante, esta é imprescindível no ramo de reforma de pneumáticos usados**, tanto é que existe um CNAE próprio para isso (22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados) o que indica a especialidade da empresa no ramo. Além disso, o Ministério da Economia editou a Portaria Nº 433, de 15 de outubro de 2021 a qual “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneu – Consolidado” e o próprio INMETRO editou Portaria Nº 258 de 06 de agosto de 2020 – ambas exigem o Registro do Serviço de Reforma da Unidade prestadora do serviço junto ao INMETRO. O INMETRO define recapagem como sendo “o processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem”. (item 4.36 do Anexo I da Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021).

Além de delimitar o que vem a ser recapagem, o INMETRO determina, dentro de suas atribuições legais, a obrigatoriedade de o prestador de serviços que realiza o referido procedimento ser certificado para que seja garantida a preservação da segurança dos usuários de pneus recapados, para tanto prevê, em seu artigo 4º, que a recapagem deverá ser realizada “de forma que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários”

**A qualificação técnica da licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no processo licitatório,** visto que a Administração Pública, ao confiar-lhe a execução do objeto da licitação, precisa saber se possui, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), habilitação jurídica plena. Em licitação, a documentação relativa à qualificação técnica deve abranger a prova de atendimento de requisitos previstos em lei ou regulamentos especiais, que é o caso, por isso deverá conter a **NECESSIDADE DO CERTIFICADO INEMTRO EM NOME DA LICITANTE**

A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso I, exige registro ou inscrição na entidade profissional competente. Toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos (recapagem, recauchutagem, Remoldagem dentre outros) deve obrigatoriamente ter o **registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO/INMETRO DA LICITANTE**, conforme a Portaria Nº 433 do ME:

*“Art. 9º. Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria INMETRO nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º. A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a serem disponibilizados no mercado nacional.”*

Assim, excluir a certificação do Inmetro é permitir que tais pneus reformados sejam utilizados em vias públicas, fora das especificações da Portaria mencionada, o que poderá ocasionar danos irreparáveis para coletividade e, conseqüentemente, responsabilização de todos os atores da cadeia de fornecimento

Sabe-se que a exigência de registro no INMETRO tem por objetivo primordial a segurança das pessoas que se utilizam deste serviço, minimizando os riscos de acidentes nas vias públicas. A necessidade de registro da unidade reformadora junto ao INMETRO significa dizer que a prestação do serviço está habilitada e que os produtos utilizados no processo de produção respeitam e atendem aos requisitos normativos e aos regulamentos técnicos de segurança e ao meio ambiente. Sendo assim, a Portaria do INMETRO:

*Art. 9º. O detentor do registro deve possuir ferramentas para garantir que o produto, o insumo ou o serviço registrado não ofereça riscos à segurança ou à saúde do consumidor ou do usuário ou ao meio ambiente, independentemente do atendimento às determinações dos regulamentos do Inmetro. §2º. Caso seja identificado pelo próprio detentor do registro que o serviço registrado pode gerar um produto ou insumo que*

*ofereça o risco definido no Caput, o detentor do registro deverá notificar o Inmetro, em até 48 horas após a essa identificação, com a identificação do produto potencialmente perigoso, o detalhamento do risco e as ações que serão tomadas para mitigá-lo.*

Em um processo licitatório, como é o caso, a exigência de que a empresa reformadora de pneus tenha o devido registro junto ao INMETRO é uma condição sem a qual não poderá haver contratação, uma vez que põe em risco a segurança de condutores, terceiros e ao meio ambiente, além de que cabe à Administração Pública zelar e fiscalizar a atuação das pretensas contratadas no sentido de que todas as normas sejam estritamente cumpridas. Neste sentido a Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021 estabelece sanção, inclusive nos casos de omissão. Veja-se:

*Art. 11. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.*

**Destarte, a fim de garantir que os pneus reformados não ofereçam riscos que comprometam a segurança dos usuários**, à luz do art. 4º. Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021 (**INMETRO DA LICITANTE**) e considerando que cabe à Administração Pública zelar pelo cumprimento das normas técnicas, pela segurança dos usuários das vias e pela proteção ao meio ambiente é que os serviços de reforma de pneus, objeto deste certame, deverão ser realizados com qualidade.

Essa exigência (**inmetro da unidade recapadora**) é incorreta e, inclusive, deveria ser adicionada ao instrumento convocatório como qualificação técnica, todavia, no que tange à necessidade de apresentação do registro do **INMETRO DO FABRICANTE DA BORRACHA É DESARRAZADA**.

Isso porque a **Portaria INMETRO/MDIC Nº 56 de 2004** tratava da Avaliação e Conformidade para verificação do desempenho da banda de rodagem e borracha de ligação utilizadas na reforma de pneus. Portanto, havia a necessidade de apresentar laudo do INMETRO para o referido produto. O laudo que dispomos, pertencente à fabricante da borracha, foi expedido no ano de 2019, com validade até 2023. Ocorre que, em meados de 2020, sobreveio uma **Portaria Revogadora de Nº 257/2020, que revogou expressamente diversas outras portarias** sem efeito, dúbias ou que haviam sido revogadas tacitamente.

Uma delas foi a mencionada de Nº 56/2004. Desta feita, implicou a **inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem**, borracha de ligação e outros elastômeros. É por conta disso que o registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem sofreu cancelamento, porque não há mais razão de existir. Isso culmina na prescindibilidade de sua apresentação.

No que concerne ao registro da licitante recapadora, este é regulamentado por outra portaria do INMETRO, a de Nº 433/21, ora em vigência. Portanto é razoável sua apresentação para fins de qualificação técnica. Do mais, é isso que havíamos por pontuar.

Em anexo, seguem os documentos antigos referentes ao registro no INMETRO e ISO da borracha utilizada e, ao final, a portaria revogadora, com a finalidade de instruir nosso pedido.

Além disso, no que tange à exigência de apresentação do **CERTIFICADO DO IBAMA DA LICITANTE**, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina que **é obrigatório o registro no IBAMA** de “pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora” (art. 17, II).

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que *“acerca da exigência de habilitação consistente na **apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981”*.

Os documentos ambientais, sobretudo na área de ressolagem de pneus, são uma exigência prevista em lei – portanto, a não satisfação desse comprometimento ou documentação, é infração grave. Essa medida impede a contratação de empresas que estejam funcionando clandestinamente. Isso porque o serviço licitado – reforma de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licenciamento, por força do disposto na Lei nº 6.398/81, conforme detalhado na informação técnica de fls. 79/86:

Analisando a listagem das atividades contida no Anexo Único da DN 74/2004, verifica-se que a atividade “recauchutagem de pneumáticos”, objeto desta licitação, se insere dentre aquelas sujeitas à obtenção de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. A particularidade do empreendimento, quanto à área e número de empregados, é que sujeitará a atividade a esta ou aquela exigência ambiental.

Assim, sendo a obtenção de Certificado de Licenciamento Ambiental ou de **Autorização Ambiental de Funcionamento condição sine qua non para o exercício da atividade de reforma de pneus**, em virtude de imposição da lei, entendo que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação. Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório.

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que o edital, da maneira em que se encontra, está em desacordo com as regulamentações legais, portanto imperiosa é sua reforma.

### Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja dado **PROVIMENTO** a presente Impugnação, suspendendo o certame.
- Seja **INSERIDA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO INMETRO EM NOME DA LICITANTE**, conforme os ditames legais.
- Seja **SUPRIMIDA** a necessidade de apresentação do **CERTIFICADO DO INMETRO DO FABRICANTE DA BORRACHA**
- Seja **INSERIDA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE**, conforme os ditames legais.
- **REPUBLIÇÃO DO EDITAL**, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 31 de outubro de 2023.

**J P BELEZE**  
**CNPJ 54.054.937/0001-79**  
**JEAN PIERRE BELEZE**  
**CPF 046.595.968-77**  
**PROPRIETÁRIO**

## Certificado de Conformidade

### Sistema de Gestão da Qualidade

**Nº 05690/2018**

**Emissão:**  
07/03/2018

**Revisão: 04**  
22/03/2021

**Validade**  
23/02/2024

**Solicitante:** **UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA**

**Endereço:** Avenida Parobe, nº 2323 - Scharlau  
CEP: 93140-000 - São Leopoldo - RS

**CNPJ:** 87.235.297/0001-52

**Histórico da Certificação:** 09/12/1999 à 23/02/2018

**Auditoria de Recertificação:** 19 a 23/02/2018 **Renovado em:** 07/03/2018

**Norma Aplicável:** ABNT NBR ISO 9001:2015

**Escopo da Certificação:** Desenvolvimento, industrialização e comercialização de bandas de rodagem, produtos para reforma de pneus e compostos de borracha.





## Certificado de Conformidade

### Sistema de Gestão da Qualidade

# Nº 05690/2018

**Emissão:**  
07/03/2018

**Revisão: 04**  
22/03/2021

**Validade**  
23/02/2024

#### Histórico de Revisões:

nº rev.	Data	Alterações
00	07/03/2018	Restauração da Certificação; Ajuste da codificação do certificado; Ajuste de texto do escopo; A emissão do certificado nº 05690/2018 cancela e substitui o certificado 73702/2015.
01	14/08/2018	Adequação ISO 9001:2015
02	12/02/2021	Recertificação concedida
03	25/02/2021	Ajuste da validade do certificado
04	22/03/2021	Revisão do certificado para assinatura digital

**A última revisão substitui e cancela as anteriores**



Accredited by Member of the International  
Accreditation Forum Multilateral Recognition  
Arrangement for Quality Management Systems

Instituto Falcão Bauer da Qualidade  
Rua Aquino, 111 - Fêdico II - 3º Andar  
Água Branca, São Paulo - SP - Brasil  
CEP: 05036-070

Tel: (55 11) 3611-1729  
ifbq@ifbq.org.br  
www.institutofalcobauer.com.br

São Paulo, 26 de Agosto de 2020.

A

**Unique Rubber Technologies Ltda**  
**Avenida Parobe, 2323 – Boa Vista**  
**CEP: 93140-000 – São Leopoldo – RS**

**À especial atenção de Mônica Luiza da Costa Mücke**

### **CANCELAMENTO DO CERTIFICADO**

**Nº 07201/20200826**

O Instituto Falcão Bauer da Qualidade - IFBQ, organismo acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO sob nº OVD 0003, para o escopo de Produtos de Banda de Rodagem e Borracha de Ligação para Reforma de Pneus referente a Portaria INMETRO nº 56 de 18 de Fevereiro de 2004, declara ao detentor da certificação, que devido aos motivos abaixo informados o certificado fica CANCELADO, a partir dessa data.

**Unique Rubber Technologies Ltda**  
**CNPJ: 87.235.297/0001-52**  
**Avenida Parobe, 2323 – Boa Vista**  
**CEP: 93140-000 – São Leopoldo – RS**

<b>Modelo / Família:</b>	<b>Nº Certificado:</b>	<b>Motivo:</b>
Banda de rodagem para reforma de pneus	07201-01/2019	Cancelamento por
Ligação da banda de rodagem para reforma de pneus	07201-02/2019	adequação a Portaria Inmetro nº 257/2020;

DocuSigned by:

*Ricardo Assoni*

5D499201AE934C7...

**Ricardo Assoni**  
**Gerente de Certificação**  
**(AHS)**



**PORTARIA Nº 257, DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Revisa o estoque regulatório com vistas à revogação de atos normativos já revogados tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo ou, ainda, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria n.º 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 3º da Lei n.º 9.933, de 1999, que atribui competências ao Inmetro, em especial aquelas previstas nos incisos I, IV, VII e XVII, relacionadas à regulamentação técnica de produtos e serviços e ao exercício do poder de polícia administrativa, que caracterizam atribuições de regulação no campo compulsório;

Considerando a necessidade de aprimorar e fortalecer a governança regulatória, na busca constante de maior eficiência e resultados para a sociedade;

Considerando a necessidade de simplificação administrativa e de diminuição do estoque regulatório;

Considerando o Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, determinando a obrigatoriedade de revogação, pelos órgãos da administração pública, dos atos já revogados tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo ou, ainda, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado;

Considerando o prazo estabelecido no Decreto supramencionado, de 31 de agosto de 2020, referente ao cumprimento da 1ª (primeira) etapa de revisão dos atos normativos;

Considerando a Consulta Pública n.º 09, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2020, seção 01, página 30, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado;

Considerando o que consta no Processo SEI n.º 0052600.002098/2020-26, resolve:

**Art. 1º Ficam revogados os atos normativos a seguir relacionados:**

I - Portaria INMETRO/MDIC nº 451 de 11/10/2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016, seção 01, página 80, que autoriza, provisoriamente, o SENAI RS CERTIFICAÇÃO para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias;

II - Portaria INMETRO/MDIC nº 359 de 03/12/2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2009, seção 01, página 86, que determina, em caráter excepcional, por um período de 06 (seis) meses, que será permitida a comercialização, por parte de fabricantes e importadores, de adaptadores reversos de plugues e tomadas sem a atestação formal de sua conformidade aos requisitos regulamentados;

III - Portaria INMETRO/MDIC nº 112 de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2010, seção 01, páginas 93 e 94, que determina que os artigos 2º e 3º da Portaria Inmetro nº 93/2007, referente a aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano, passem a vigorar com novos prazos;

IV - Portaria INMETRO/MDIC nº 56 de 18/02/2004, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2004, seção 01, página 99, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para verificação de desempenho de Banda de Rodagem e Borracha de ligação, utilizadas para reformas de pneus;

V - Portaria INMETRO/MICT nº 178 de 20/11/1996, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 1996, seção 01, página 24659, que institui a certificação compulsória de conformidade dos capacetes de segurança para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares comercializados no país;

VI - Portaria INMETRO/MDIC nº 95 de 03/08/1999, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 1999, seção 01, página 56, que determina que os fabricantes e importadores de capacetes de segurança para condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares, comercializados no país, certificados até 31 de julho de 1999, tenham prazo até 29 de fevereiro do ano 2000 para cumprir a norma brasileira NBR 7471/1996;

VII - Portaria INMETRO/MDIC nº 26 de 01/03/1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 1999, seção 01, página 282, que admite que seja efetuada, até 31 de julho de 1999, a certificação de capacetes de segurança para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares, comercializados no País, em conformidade com a norma brasileira NBR7471/88;

VIII - Portaria INMETRO/MDIC nº 66 de 20/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2008, seção 01, página 61, que determina que os fabricantes e importadores de capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares só poderão transportar, expor ou comercializar esses produtos, quando adequados ao Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 392, de 25 de outubro de 2007;

IX - Portaria INMETRO/MDIC nº 126 de 04/09/2001, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2001, seção 01, página 89, que determina que o capacete de proteção para ocupantes de veículos automotores, fabricados de acordo com a NBR 7471/1988, deverão estar fora do mercado de consumo brasileiro no prazo de até 180(cento e oitenta) dias após a data de publicação desta portaria;

X - Portaria INMETRO/MDIC nº 262 de 28/07/2008, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2008, seção 01, página 85, que prorroga por 30 (trinta) dias o prazo para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas a proposta de texto da Portaria Definitiva e do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cursos de Qualificação Social e Profissional, financiados com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, aprovados pela Portaria Inmetro nº 218, de 27 de junho de 2008;



Ouripneus  
**J P BELEZE**



PORTARIA N° 433 de 15/10/2021

N° DE REGISTRO: **002032/2019**

CONCESSÃO: **18/03/2019**

PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE:

**SERVIÇO DE REFORMA DE PNEUS**

STATUS:

**ATIVO**

**J P BELEZE EPP**

Rua dos Expedicionário, 1029

Cep: 19900041 | Centro - Ourinhos - SP

Tel: (14) 3322.4229

ouripneu@ouripneu.com

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



# Avaliação da Conformidade

Procurando algo?

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível



Página inicial (<http://www.inmetro.gov.br/>)

/ [Qualidade](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/) / [Registro de objeto](#) (../)

/ [Consultar registros concedidos](#)

## ☰ Registro de Objeto [Consultar registros concedidos](#)



### 🔍 Detalhes do Registro 002032/2019

**Status**

Ativo

**Concessão**

18/03/2019

**J P BELEZE EPP**

Rua dos Expedicionários, 1051 Cep:19900-041 | Centro - Ourinhos - SP

Tel: (Telefone) (14) 3322.4229 - [luis.beleze@ouripneu.com](mailto:luis.beleze@ouripneu.com) (mailto:luis.beleze@ouripneu.com) - [CNPJ:](#)  
(CNPJ)54.054.937/0001-79

**Programa de Avaliação da Conformidade**

Serviço de Reforma de Pneus

**Portaria Inmetro**[nº \(número\)](#) 433 de 15/10/2021**Nome de Família**

Não cadastrado

**Certificado**

Não aplicável

### ↕ Pesquisar histórico de alterações

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição
18/03/2019	<span>Incluído</span>	Família A		